



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.452 - SP
(2015/0194300-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : FÁBIO WU
S

RODRIGO DE SOUZA PINTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 475-L, VI, DO CPC E 368 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissos o acórdão recorrido.

2. A Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 475-L, VI, do Código de Processo Civil e 368 do Código Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A Corte manteve o entendimento exarado pelo relator que indeferiu o pleito suspensivo do executivo fiscal, porque não ficou comprovado pagamento integral do débito em questão. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.452 - SP
(2015/0194300-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : FÁBIO WU
S

RODRIGO DE SOUZA PINTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fls. 378/384, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 475-L, VI, DO CPC E 368 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 269/273, e-STJ):

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Rejeição de objeção de não executividade. Imposto predial e territorial urbano. Exercício de 2004. Alegação de suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito do respectivo valor em ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária. Insuficiência da prova. Matéria a ser discutida em embargos do devedor. Recurso denegado".

Reitera o agravante a violação do art. 535 do CPC e do art. 151, II, do CTN.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.452 - SP
(2015/0194300-0)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 475-L, VI, DO CPC E 368 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissos o acórdão recorrido.

2. A Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 475-L, VI, do Código de Processo Civil e 368 do Código Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A Corte manteve o entendimento exarado pelo relator que indeferiu o pleito suspensivo do executivo fiscal, porque não ficou comprovado pagamento integral do débito em questão. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem razão o agravante.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Cuida-se originariamente de agravo de instrumento manejado contra decisão que rejeitou o pedido de efeito suspensivo apresentado em exceção de pré-execução em que se discute débito de IPTU.

Entendeu a Corte de origem que o ora agravante não apresentou documentos hábeis a comprovar as alegações acerca do depósito integral do débito ora discutido nos autos de outras ações judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis os termos fixados (fls. 272/273, e-STJ):

"A minuta não veio instruída com cópia da notificação do lançamento fiscal relativo ao imóvel objeto do "writ", o que impede verificar se se trata do mesmo crédito tributário consubstanciado no título executivo.

De admitir, nesse contexto, não haver elementos suficientes para concluir, com segurança, pelo depósito do valor integral do imposto atinente ao imóvel considerado na execução fiscal.

Sem cabal demonstração de depósito do valor integral da exação não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Convém citar, por oportuno, o que reza a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Depreende-se, pois: era mesmo caso de rejeição da objeção de não executividade, dada a falta de elementos comprobatórios de que o montante exigido pelo Fisco foi depositado em ação declaratória ou em mandado de segurança.

A matéria aqui suscitada há de ser discutida no âmbito dos embargos do devedor. Cabe à embargante demonstrar, especificamente no que concerne ao imóvel objeto da execução fiscal, depósito do valor do imposto.

Tampouco é caso de suspender o curso da execução até julgamento definitivo das ações declaratórias mencionadas na minuta, visto como a mera propositura de ação de conhecimento não obsta a cobrança do crédito tributário nem suspende o curso de execução já iniciada, consoante prescreve o artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil, "in verbis":

"§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito estão descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. E nenhuma se verifica na espécie. Ao menos pelo que se extrai da prova documental até aqui apresentada. Daí que inadmissível suspender o fluxo da execução".

DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO

CPC

Inafastável o óbice sumular fixado na decisão ora atacada.

Consoante fixado, não prospera a alegada violação do art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissos o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

"1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF."

(AgRg no AREsp 386.084/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 24/11/2014.)

"1. No que se refere à suposta contrariedade ao artigo 535 do CPC, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal a quo, caracteriza-se como fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF."

(AgRg no REsp 1.477.404/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Verifica-se, ainda, da análise dos autos, que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 475-L, VI, do Código de Processo Civil e 368 do Código Civil.

Logo, não foi cumprido o necessário e o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador a quo fundamenta satisfatoriamente seu entendimento, sendo desnecessário que o magistrado refute todos os argumentos suscitados pelas partes.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Não há contradição em se afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não se conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. Precedentes."

(AgRg no REsp 1.181.095/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014.)

"2. No que tange à alegada violação aos artigos 4º da Lei 4.595/64, 219, 397 e 405 do Código Civil, não houve o prequestionamento da questão, razão pela qual incide a Súmula 211 desta Corte.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelas partes. Precedentes."

(AgRg no AREsp 508.461/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 16/10/2014.)

"1. 'Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulante. Precedentes do STJ' (AgRg no AREsp 338.874/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)."

(AgRg no AREsp 462.831/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014.)

"III. Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).

IV. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005)" (STJ, REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013)."

(AgRg no REsp 1.201.449/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/11/2013.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

E mais, a irrisignação não enseja conhecimento, porque fundada no contexto circunstancial dos autos. A Corte manteve o entendimento exarado pelo relator que indeferiu o pleito suspensivo do executivo fiscal, porque não ficou comprovado pagamento integral do débito em questão.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário o "depósito do montante integral do crédito tributário".

Eis os termos fixados na origem (fls. 272/273, e-STJ):

"Sem cabal demonstração de depósito do valor integral da exação não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Convém citar, por oportuno, o que reza a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Depreende-se, pois: era mesmo caso de rejeição da objeção de não executividade, dada a falta de elementos comprobatórios de que o montante exigido pelo Fisco foi depositado em ação declaratória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou em mandado de segurança.

A matéria aqui suscitada há de ser discutida no âmbito dos embargos do devedor. Cabe à embargante demonstrar, especificamente no que concerne ao imóvel objeto da execução fiscal, depósito do valor do imposto.

Tampouco é caso de suspender o curso da execução até julgamento definitivo das ações declaratórias mencionadas na minuta, visto como a mera propositura de ação de conhecimento não obsta a cobrança do crédito tributário nem suspende o curso de execução já iniciada, consoante prescreve o artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil, "in verbis":

"§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito estão descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. E nenhuma se verifica na espécie. Ao menos pelo que se extrai da prova documental até aqui apresentada. Daí que inadmissível suspender o fluxo da execução".

Assim, tendo a Corte de origem indeferido o pleito suspensivo da execução fiscal porquanto não ficou comprovado o depósito integral do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN, que autorizaria o deferimento recursal, entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ressalte-se por fim, que o recorrente nem sequer impugnou os óbices sumulares 7 e 211/STJ, o que por si só atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0194300-0

AgRg no
AREsp 759.452 / SP

Números Origem: 00114168220118260000 0011416822011826000050000 11416822011826000050000

PAUTA: 13/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RODRIGO DE SOUZA PINTO
FÁBIO WU

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RODRIGO DE SOUZA PINTO
FÁBIO WU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.